

Acórdão: 22.983/18/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000041239-89
Impugnação: 40.010143726-90
Impugnante: Márcio Armelin Pacheco
CPF: 263.704.766-68
Proc. S. Passivo: Ricardo Marques Grechi
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo Autuado, por sucessão legítima, em razão do espólio de Armando Pacheco da Silva, falecido em 26/11/12.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 397/411, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 449/461.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido em razão de sucessão legítima.

As exigências fiscais tiveram como base a Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolizada em 03/10/13, Prot. nº 201.303.975.732-1 (fls. 12), por meio da qual a Fiscalização tomou conhecimento do fato gerador e dos demais elementos necessários ao lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A referida DBD foi protocolizada via SIARE e todos os documentos que a instruem foram fotocopiados e anexados ao Auto de Infração.

Em 27/03/14 (Anexo 1, fls. 211/217) foi encaminhado pelo Autuado Pedido de Avaliação Contraditória com a solicitação de revisão da avaliação dos bens imóveis, reconsideração da avaliação do veículo Placa BFE – 9842, reavaliação da empresa mercantil inativa, e consideração das dívidas pertencentes ao Espólio, 3 Execuções de Títulos Extrajudiciais e 4 Execuções Fiscais.

Em 17/07/15 (Anexo 1, fls. 251/256) foi procedida a resposta ao Pedido de Avaliação Contraditória. O Fisco externa o entendimento de que não tinham sido apresentadas provas de que as dívidas do Espólio se encontravam regularmente habilitadas no Processo de Inventário e saldadas de forma a repercutir na partilha, e conseqüentemente na base de cálculo do ITCD. Na oportunidade foram reapreciados os valores de todos os bens móveis e imóveis.

Em 05/08/15 o Impugnante toma conhecimento da resposta ao Pedido de Avaliação Contraditória (Anexo 1, fls. 256).

Como não houve pagamento após o indeferimento da avaliação contraditória, lavrou-se o Auto de Infração para a cobrança do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da nº 14.941/03.

O Autuado alega em sua defesa, em síntese, que:

- apresentou rol de dívidas do Espólio;
- não haveria que se falar de suspensão ou até mesmo cobrança do ITCD, pois o valor das dívidas supera o valor dos bens inventariados;
- em processo de execução existe uma ordem de pagamento em três dias ou penhora-se imediatamente os bens em nome do devedor;
- todos os bens do devedor se encontram penhorados pelo Poder Judiciário;
- o valor das dívidas do Espólio deve ser deduzida para fins de determinação do montante líquido do patrimônio, e subsequente tributação pelo ITCD;
- *“o patrimônio líquido transmitido aos sucessores”*; *“o valor venal dos bens ou direitos efetivamente transmitidos aos herdeiros”* (apresenta jurisprudência), será a base de cálculo do ITCD;
- os imóveis foram avaliados pela Fazenda por quase três vezes o valor determinado para efeito da incidência do IPTU;
- o veículo placa BFE-9842 encontra-se sucateado e, portanto, seu valor não pode ser R\$ 5.220,00 como determinou a Fazenda, mas de R\$ 2.000,00;
- a empresa mercantil não apresenta movimento e não possui estoque, motivo pelo qual não pode o Fisco avaliá-la por R\$ 31.000,00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, esclareça-se que, à época do fato gerador, a Lei nº 14.941/03, em seu art. 1º, inciso I, estabelecia que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incidia “na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária”. Essa redação foi dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º (até 31/12/13), ambos da Lei nº 15.958/05. Examine-se:

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

“I – na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;”

Os §§ 1º, 2º, inciso III e § 4º deste mesmo art. 1º da Lei nº 14.941/03 vêm, ainda, esclarecer que:

Art. 1º. (...)

§ 1º – O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º – O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III – o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 4º – Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

Segundo o art. 13, inciso I do citado diploma legal, o ITCD deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão, *in verbis*:

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

Logo, o procedimento adotado pela Fiscalização está de acordo com a legislação vigente e foi devidamente descrito no Auto de Infração e no Relatório Fiscal em anexo.

O inconformismo do Impugnante se apresenta quanto à base de cálculo do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A base de cálculo do ITCD era definida pelo art. 4º da Lei nº 14.941/03, com a redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 17.272, de 28/12/07, e efeitos de 29/12/07 a 31/12/13, nos seguintes termos:

Art. 4º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

O § 1º do art. 4º esclarece o conceito de valor venal. Veja-se:

Art. 4º. (...)

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

Conforme afirmado pela Fiscalização em sua manifestação fiscal, em relação ao ITCD se aplica o princípio de que a tributação deve recair sobre o valor do patrimônio líquido transferido.

Dessa forma, a Fiscalização procedeu um levantamento do andamento processual (Anexo 3, fls. 297 – 331) de todos os processos de execução relacionados pelo Autuado, e em 07/12/16, são feitos os Termos de Intimação N^{os} SEF-MG/ DFPC/ 00119 a 00124/2016 (Anexo 4, fls. 333 – 358), tendo como destinatários os 5 herdeiros e a meeira.

Estes Termos de Intimação 00119 a 00124/2016 reajustaram a base de cálculo do ITCD, subtraindo o valor das Execuções Judiciais ainda ativas face ao Espólio, e reabriram novo prazo para recolhimento do ITCD.

Como consta dos autos foram oportunizadas pela Fiscalização ao Impugnante várias chances de argumentação e produção de provas de efetivo desembolso promovido na satisfação dos credores do Inventariado. Tanto assim, que até mesmo antes da elaboração de manifestação fiscal, a Fiscalização procedeu a nova intimação ao Autuado (fls. 417/422) para que apresentasse para todos os processos de execução objeto de questionamento:

“Solicitamos para este Processo a Certidão de Objeto e Pé extraída da Ação de Execução de Título Extrajudicial Consignando a Quitação da Dívida – ou – Documento de Adjudicação do(s) Bem(ns) Penhorado(s) do Espólio em Favor do Credor – ou – Prova da Habilitação do Crédito e Respetivo Pagamento no Bojo do Inventário do Devedor.”

Ou ainda, para o processo de inventário e partilha:

“Solicitamos para este Processo, considerando que os Credores do Espólio gozam de preferência sobre os herdeiros, Certidão de Objeto e Pé extraída do Processo de Inventário e Partilha ou Cópias de”

partes do Processo que NECESSARIAMENTE CONSIGNEM:

- **Relação dos Credores habilitados nos Autos do Inventário;**
- **Relação dos bens separados para serem alienados ou adjudicados aos credores por determinação do Juiz do Inventário;**
- **Formal de Partilha proposto pelos herdeiros onde conste os bens separados para satisfação dos credores do Espólio.”**

Após o recebimento da intimação, o Impugnante, em 25/08/17, protocoliza pedido de prorrogação de prazo de 15 dias para entrega de documentação suplementar (fls. 445), que é deferido mediante resposta comunicada por correio eletrônico (fls. 446).

O Autuado quedou-se silente, não trazendo aos autos qualquer documento em prol de suas alegações.

Nesse sentido, mostra-se oportuno trazer à colação a seguinte decisão proferida por este Egrégio conselho de Contribuintes/MG, consubstanciada no Acórdão nº 21.480/14/1ª:

ACÓRDÃO: 21.480/14/1ª

EM SUA DEFESA, O IMPUGNANTE SUSTENTA QUE O VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER REFORMULADO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, ENCAMINHADA À SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS – SEF/MG, NÃO CONTEMPLA AS DÍVIDAS E FINANCIAMENTOS DO ESPÓLIO.

PORÉM, EM TAL SITUAÇÃO, O ÔNUS PROBATÓRIO É DO AUTUADO. CONSIDERANDO QUE, NÃO FOI COLACIONADA AOS AUTOS, PROVA DE QUALQUER DÍVIDA CAPAZ DE DAR SUPORTE AO DECOTE PLEITEADO, TAL ARGUMENTO NÃO SE FUNDAMENTA.
(GRIFOU-SE)

Quanto à alegação de que “todos os bens se encontram penhorados”, pertinente o seguinte apontamento da Fiscalização em sua manifestação fiscal, a demonstrar que tal consideração não é verdadeira:

- 1) Imóvel Matrícula 31.573, fl. 44.** Av/05/31.573 – 07/08/2012. A PENHORA fica CANCELADA, conforme Mandado de Cancelamento de Penhora;
- 2) Imóvel Matrícula 18.904, fl. 50.** Av/03/18.904 – 07/08/2012. A PENHORA fica CANCELADA, conforme Mandado de Cancelamento de Penhora;
- 3) Imóvel Matrícula 18.903, fl. 54.** Av/03/18.903 – 03/08/2012. A PENHORA fica CANCELADA, conforme Mandado de Cancelamento de Penhora;

- 4) **Imóvel Matrícula 18.902, fl. 56.** Av/03/18.902 – 07/08/2012. A PENHORA fica CANCELADA, conforme Mandado de Cancelamento de Penhora;
- 5) **Imóvel Matrícula 00.834, fl. 59.** – 27/12/2012. SEM REGISTRO DE PENHORA;
- 6) **Imóvel Matrícula 00.903, fl. 62.** – 27/12/2012. SEM REGISTRO DE PENHORA;
- 7) **Imóvel Matrícula 14.914, fl. 65.** Av/03/14.914 – 07/08/2012. A PENHORA fica CANCELADA, conforme Mandado de Cancelamento de Penhora;
- 8) **Imóvel Matrícula 10.324, fl. 70.** R/04/10.324 – 27/03/2002. O Imóvel (50%) FICA PENHORADO, conforme Mandado extraído dos Autos de Execução;
- 9) **Imóvel Matrícula 8.994, fl. 74.** R/02/8.994 – 24/11/88. O imóvel (50%) FICA PENHORADO, conforme Mandado extraído dos Autos de Execução;
- 10) **Imóvel Matrícula 9.452, fl. 87.** R/03/9.452 – 27/03/2002. O imóvel (50%) FICA PENHORADO, conforme Mandado extraído dos Autos de Execução;
- 11) **Imóvel Matrícula 00.833, fl. 89.** – 15/01/2013. SEM REGISTRO DE PENHORA;
- 12) **Imóvel Matrícula 01.231, fl. 90.** – 07/12/1976. SEM REGISTRO DE PENHORA; SEM BAIXA DE GARANTIA HIPOTECÁRIA;
- 13) **Imóvel Matrícula 00.502, fl. 105.** – 15/01/2013. SEM REGISTRO DE PENHORA;
- 14) **Imóvel Matrícula 12.858, fl. 111.** – 27/12/2012. SEM REGISTRO DE PENHORA;

Outrossim, os Demonstrativos de Créditos; as Planilhas de Cálculos Judiciais, e os Relatórios Fiscais de recolhimentos em aberto, vinculados aos respectivos Processos de Execução de Título Extrajudicial ou de Execução Fiscal (fls. 117 – 185), circunscrevem-se aos respectivos Feitos Judiciais. Encontram-se, portanto, longe de arvorar o condão de prova material que consiga demonstrar que os valores ali consignados foram, em algum momento, efetivamente suportados pelo Espólio inadimplente.

Portanto, não tendo o Impugnante provado o desembolso, ou mesmo a compensação, por meio da transmissão de bens pertencentes ao espólio, cujo fulcro seria então o de satisfazer aos credores, não há que se considerar, em relação a este

aspecto, que o procedimento de apuração da base cálculo adotado pela Fiscalização se mostra incorreto.

Quanto à avaliação dos imóveis procedida pela Fiscalização, esclareça-se que os seus valores venais foram balizados conforme pesquisa de preços usualmente praticados pelo mercado imobiliário da localidade e pela tabela de Custos Unitários Básicos de Construção (NBR 12.721:2006 – CUB 2006), de fls. 257, valores de apuração demonstrados no Parecer de fls. 251/256.

Saliente-se que o Autuado solicitou, juntamente com o Pedido de Avaliação Contraditória, de fls. 211/217, **protocolizado em 27/03/2014**, “... prazo maior para fins de realizar avaliação particular para confrontar as avaliações ...”. Entretanto, embora o Auto de Infração tenha sido lavrado somente em 20/04/17, não houve apresentação de qualquer outra avaliação para contraditar a realizada pela Fiscalização.

Quanto ao valor atribuído pelo Fisco ao veículo de placa BFE-9842, conforme esclarece a Fiscalização, o valor inicialmente lançado, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já fora objeto de redução para R\$ 2.320,00 (dois mil trezentos e vinte reais) quando da resposta à Avaliação Contraditória, fls. 251, em 17/07/15, tendo sido dada ciência ao Contribuinte em 05/08/15, fls. 256.

Já em relação à avaliação de quotas da empresa mercantil Armando Pacheco da Silva – ME, CNPJ 16.646.663/0001-18, a questão merece uma melhor análise.

Para sua avaliação, o Fisco atribuiu a elas o valor do Capital Social integralizado de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) considerado seu Balanço Patrimonial (fls. 203).

A Lei nº 14.941/03, em seu art. 5º e § 1º, trata da base de cálculo a ser definida em relação a ações representativas do capital de sociedade. Veja-se:

Art. 5º - Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

Perceba-se que em todos os artigos citados, ao tratar da base de cálculo, a lei remete ao Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCD, Decreto nº 43.981/05, que, especificamente, quanto às cotas de capital social, estabelece que admitir-se-á como valor venal, o valor patrimonial das cotas na data em que foram transmitidas, nos termos do Regulamento.

Dessa forma, assim dispõe o art. 13 do RITCD:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º - O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações. (Grifou-se).

Assim, ao avaliar participações societárias, a Fiscalização deve analisar o balanço patrimonial da sociedade referente ao período de apuração mais próximo da data da transmissão, buscando determinar a situação líquida patrimonial, a valores de mercado.

No presente caso, a avaliação tomou por base o balanço patrimonial encerrado em 31/12/12, tendo em vista que o óbito ocorreu em 26/11/12, de acordo com o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 14.941/03.

Entretanto a avaliação efetuada pelo Fisco circunscreve-se ao valor do Capital Social integralizado de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), deixando de computar os valores relativos aos prejuízos acumulados no exercício, da ordem de R\$ 46.494,78 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos) que impactou o patrimônio líquido da empresa, apresentando este, então, resultado negativo da ordem de R\$ 15.494,78 (quinze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), fls. 203.

Como a base de cálculo do tributo é o valor das cotas transmitidas e este deve ser espelhado no valor do patrimônio líquido da empresa, que realmente representa o seu valor patrimonial, e este se apresentou negativo na data prevista para a referida avaliação, não há como se considerar correta a avaliação realizada pelo Fisco, devendo ser excluídas as exigências a elas relacionadas.

Portanto, ressaltando a questão relacionada à avaliação de quotas da empresa Armando Pacheco da Silva – ME, não prosperam as demais alegações da Impugnante quanto ao procedimento adotado pela Fiscalização para a apuração da base de cálculo do ITCD incidente na transmissão ora em apreço, estando correta a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigência do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas às cotas patrimoniais da empresa Armando Pacheco da Silva-ME (CNPJ 16.646.663/0001-18). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator